



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

EMENDA ADITIVA Nº 003/2022-CFEFFO.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o projeto de lei ordinária nº 004/2022 LDO 2023, alterado na forma desta emenda aditiva.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 24-A e seus parágrafos no projeto de lei de que trata o artigo 1º desta emenda, que terá a seguinte redação:

“Art. 24-A. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 202_ as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor
Público Municipal.”

Art. 3º. Essa Emenda aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão de Finanças CFEFFO da Câmara Municipal de Medicilândia,
aos 12 dias do mês de julho de 2022.

José Neto R. de Carvalho
Presidente - CFEFFO

Elaine Wagner
Secretária - CFEFFO

Valdilene Carvalho Lambert
Relatora - CFEFFO

Rusbimário Queiroz Silva
Membro - CFEFFO

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal a qualquer título.

Ocorre que, ao julgar o RE 905357, o Supremo Tribunal Federal, por meio da gestão de temas Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que “*A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*”

A saber:





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

Tema 864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Há Repercussão?
Sim

Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case: RE 905357

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando o Tema 864 do STF, faz-se indispensável que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em trâmite nessa Casa de Leis apresenta de forma clara a previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar futuros problemas fiscais.

Para além disso, a redação do §2º da presente emenda garante que, em caso de ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da LRF, sejam adotadas medidas que prezam pela moralidade e eficiência no uso do dinheiro público ao determinar a publicidade na auditoria da folha no Município.

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão da revisão geral anual e despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo na lei de diretrizes orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

José Neto R. de Carvalho
Presidente - CFEFFO

Valdilene Carvalho Lambert
Relatora - CFEFFO

Elaine Wagner
Secretária - CFEFFO

Rusbimário Queiroz Silva
Membro - CFEFFO

